



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 03 / 08 / 1993
C	Rubrica

Processo nº 10120-002.660/89-63

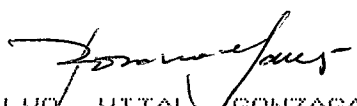
Sessão de : 17 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 203-00.003
Recurso nº: 85.044
Recorrente: ECONOMIA DO LAR SECOS E MOLHADOS LTDA.
Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO

PIS/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA. Suprimentos de caixa, efetuados sem comprovação da efetiva entrega do numerário e da origem dos recursos, constitui omissão de receita e sobre seu valor incide a contribuição.
OMISSÃO DE RECEITA. O saldo credor de caixa constitui indício veemente de omissão e sobre seu valor incide a Contribuição.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ECONOMIA DO LAR SECOS E MOLHADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

CF/mdm/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.120-002.660/89-63

Recurso nº: 85.044

Acórdão nº: 203-00.003

Recorrente: ECONOMIA DO LAR SECOS E MOLHADOS LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a epígrafada foi lavrado Auto de Infração, sob a alegação de que omitira receita bruta operacional, caracterizada pela manutenção, em seus livros contábeis, de saldo credor de Caixa e pela ocorrência de suprimento de Caixa sem comprovação de efetiva entrega e origem do numerário. Foi intimada a recolher à Fazenda Nacional o valor correspondente à Contribuição Social, incidente sobre a receita omitida, corrigido monetariamente e acrescido de multa e juros de mora.

Impugnando o feito, a ora Recorrente alegou que o auto de infração carecia de validade, vez que usou, no levantamento dos elementos substanciais da matéria tributável, de critério de amostragem, quando a Lei estipula a necessidade de "elemento seguro de prova ou indicio veemente de falsidade ou inexatidão" nos procedimentos de fiscalização. Considerou que os documentos trazidos aos autos pelos autuantes não comprovam a ocorrência de omissão de receita caracterizada por saldo credor de Caixa e, quanto ao suprimento de Caixa sem comprovação da efetividade da entrega e da origem do numerário, esclareceu que o empréstimo de que tratam os autos foi realizado mediante o preenchimento de nota promissória, avalizada e liquidada dentro do próprio exercício de emissão, não configurando a pretendida omissão de receita.

Na Informação Fiscal, o autuante, após sintetizar os argumentos trazidos na impugnação, ponderou que a Impugnante restringiu suas provas a argumentos, não logrando descaracterizar os fatos apontados no Auto de Infração.

A decisão monocrática mantém a exigência e está assim ementada:

"Decorrência. Exercício financeiro de 1986, ano base de 1985. Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes. Ação fiscal procedente."

Em seu recurso voluntário, a Recorrente reitera os argumentos já expendidos na impugnação, aduzindo que em nosso sistema tributário prevalece a legalidade estrita e a tipicidade fechada, segundo os quais só se pode cobrar tributos rigorosamente de acordo com a lei de regência e com fato gerador previsto em lei, não podendo prosperar a lavratura de autos de infração com



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.120-002.660/89-63
Acórdão nº 203-00.003

base em indícios de que houve sonegação de tributos, sem, no entanto, comprovar tais indícios. Cita doutrina e jurisprudência em apoio a sua tese, para ao final pedir que o auto de infração seja julgado improcedente e o processo arquivado.

Em Sessão de 20 de fevereiro de 1990, a Colenda 2ª Câmara deste Colegiado decidiu por converter o julgamento do recurso em diligência, para que fosse anexado aos autos o acórdão do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes referente ao processo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Atendida a diligência, vê-se que a 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, sob a seguinte ementa:

"Omissão de Receita. Saldo Credor de Caixa e Suprimento de Caixa com origem não justificada autorizam a presunção de omissão de receita, até porque não feita a prova no curso da ação fiscal da origem do numerário".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.120-002.660/89-63
Acórdão nº 203-00.003

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Como bem ponderou o autuante na Informação Fiscal, a Recorrente restringiu suas provas a argumentos, não conseguindo remover os fatos que embasam o lançamento. E os argumentos apresentados tampouco foram bastantes para invalidar o feito.

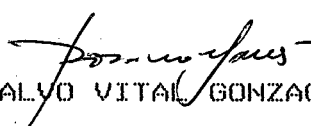
Em primeiro lugar, nada obsta o uso de procedimento de amostragem na apuração de irregularidade fiscal. Se dentro da amostra escolhida existe alguma irregularidade, esta deve ser apontada e efetuado o correspondente lançamento. O que não pode ocorrer é, uma vez encontrada uma irregularidade numa amostra de documentos, fazer-se o lançamento por projeção. Tal situação, no entanto, de lançamento estimado, projetado, não é a constante destes autos.

Ademais, estouro de caixa é matéria de fato contemplada pela legislação (Decreto-Lei nº 1598/77) como ensejadora de base de cálculo para arbitramento de lucros, na legislação do IRPJ e claramente denunciadora de omissão de receita. A Recorrente não consegue comprovar a inexistência do saldo credor de caixa e, sem demolir o fato, de nada valem os argumentos.

Finalmente, a lei autoriza a presunção de omissão de receita na hipótese de suprimentos de caixa, se não comprovada a efetividade da entrega e a origem dos recursos (Decreto-Lei nº 1598/77) remetendo o ônus da prova ao sujeito passivo. Ora, tal prova não consta dos autos, vez que o único documento apresentado, uma nota promissória, não comprova a efetividade da entrega do numerário, por si só.

Assim, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS